



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.767 - RJ (2015/0201574-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : MAURINE MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o especial não foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial. Há no Superior Tribunal de Justiça o firme entendimento de que, apenas com a admissão do especial, se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial.

2. Nesse contexto, apenas decisões teratológicas, ou que contenham flagrante ilegalidade, seriam passíveis de abrir a via excepcional desta Corte de Justiça, a ponto de permitir a concessão da tutela emergencial, conferindo-se efeito suspensivo a recurso que sequer teve juízo de admissibilidade positivo pela Corte de origem, o que não ocorre no caso concreto.

3. Revela-se inviável o seguimento de medida cautelar cujo conhecimento do recurso especial, à primeira vista, demande incursão na seara probatória dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.767 - RJ (2015/0201574-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : MAURINE MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar e negou seguimento à presente cautelar.

Os agravantes aduzem que não podem prevalecer as razões apresentadas na medida cautelar, pois o recurso especial manejado pela parte não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que as medidas impostas pelo Judiciário estadual manifestam desproporção e falta de razoabilidade, critérios que são de direito.

Sustentam, ainda, que o recurso especial mereceria provimento ante a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal local deixou de se manifestar sobre vários pontos relevantes.

Parecer do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 846/849, pela negativa de seguimento da medida cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.767 - RJ (2015/0201574-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 816/822):

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar proposta pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO REITERADA DE TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DA FAETEC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL E DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA JUSTIFICAR AS DIVERSAS CONTRATAÇÕES SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA, OBSERVANDO-SE O TÉRMINO DO ANO LETIVO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ESTADO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO NOS LIMITES DA AÇÃO QUE LHE FOI PROPOSTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VENCEDOR DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DA FAETEC E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – A contratação temporária é uma das exceções à regra do concurso público. Está prevista no art. 37, inciso IX, da CF, que impõe a observância de certos requisitos: previsão legal; tempo determinado; necessidade temporária e interesse público excepcional. Requisitos estes que não vêm sendo observados pela FAETEC na contratação de seus servidores - sejam eles profissionais da educação ou da área administrativa;

II – Conforme comprovado nos autos, a Ré vem se utilizando desta modalidade de contratação temporária há vários anos sem realizar qualquer concurso para o preenchimento das vagas disponíveis;

III – Nas expressões imortais de Hely Lopes Meirelles, "O concurso é o meio técnico posto à Administração Pública para obter-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregados públicos";

IV – A fixação de multa é medida que se faz necessária para assegurar o cumprimento da decisão judicial, assim como também é importante a fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão a fim de que não gere prejuízo para continuidade do serviço;

V – Se a ação de n. 0135384-93.2001.8.19.0001, em que o ESTADO figura como réu, foi julgada procedente, por óbvio, que não há a necessidade que conste expressamente a condenação do Estado do Rio de Janeiro na parte dispositiva da sentença. Isto porque sua condenação se limitará ao objeto desta ação na qual, aliás, recorre sem integrar seu polo passivo;

VI – "O Estado e suas respectivas autarquias têm, cada qual, sua própria personalidade jurídica". Precedentes.

VII – Segundo os art. 17 e 18 da lei que disciplina a ação civil pública, o pagamento pelo autor de honorários advocatícios está restrito aos casos de litigância de má-fé e a despeito de os referidos dispositivos legais referirem-se apenas ao autor da ACP, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em respeito à isonomia, tal tratamento deve ser estendido aos casos em que o *Parquet* for vencedor, daí se afastar a condenação em honorários;

VIII – Provimento parcial aos recursos. Ao do ESTADO e da FAETEC para afastar a condenação em honorários advocatícios que lhes foi imposta. Ao do MINISTÉRIO PÚBLICO para fixar prazo para cumprimento das obrigações impostas na sentença, determinando que sejam cumpridas até o final do ano letivo de 2015, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

O recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 3º, 267, VI, 282, IV, 461, §§ 4º, 5º e 6º, todos do Código de Processo Civil, assim também do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, foi inadmitido na origem, ante a aplicação da Súmula 7/STJ. Contra tal decisão foi interposto, pelos recorrentes, agravo em recurso especial.

Alegam os interessados a viabilidade do recurso especial, já que trata de matéria eminentemente jurídica. Aduzem que (e-fl. 9):

[...] a r. decisão recorrida, ao determinar a nulidade das contratações temporárias realizadas pelos Requerentes, bem como ao impor que os mesmos se abstenham de celebrar novos contratos temporários para exercício de quaisquer funções docentes ou administrativas, com a consequente vedação à prorrogação ou renovação dos contratos temporários atualmente vigentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa inequívoca possibilidade de dano aos Requerentes, com os riscos de desarticulação da política de educação no âmbito da FAETEC.

[...]

O recurso especial merece ser provido em razão da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o prazo estipulado para o cumprimento do julgado, qual seja, o fim do ano letivo de 2015, bem como a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de eventual descumprimento.

A efetivação de eventual determinação neste sentido dependeria de elaboração de estudo para verificação das efetivas necessidades no quadro de carreira da FAETEC;

encaminhamento à SEPLAG, órgão responsável pela aprovação e observação acerca do cabimento e consequente impacto em folha do Estado; verificação de cargos vagos e, em não havendo, criação por meio de lei de cargos públicos e, ainda, instauração de procedimento para a elaboração de amplo concurso público.

Tal procedimento demandaria, no mínimo, dois anos para consecução, lembrando que as despesas necessitam de aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no que tange ao Plano Plurianual, para o ano subsequente.

É o relatório. Decido.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de medida cautelar condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas de que se conceda liminarmente a medida requerida.

Na hipótese dos autos, o especial não foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial.

Há no Superior Tribunal de Justiça, para casos assim, o firme entendimento de que apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. SINAL DE BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Ao propor medida cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso especial, a parte interessada deve instruí-la com todas as peças que permitam a mais ampla compreensão da controvérsia, notadamente quando o juízo de admissibilidade do recurso foi negativo.

2. Se o especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo teve seguimento negado, não se mostra evidente o sinal do bom direito que possibilite o processamento da medida cautelar proposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo na pendência de agravo em recurso especial interposto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 23.891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 1º/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

[...]

3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal *a quo* é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância 'a quo' (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).

(AgRg na MC 15.015, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/4/2009).

Assim, apenas decisões teratológicas, ou que contenham flagrante ilegalidade, seriam passíveis de abrir a via excepcional desta Corte de Justiça, a ponto de permitir a concessão da tutela emergencial, conferindo-se efeito suspensivo que sequer teve juízo de admissibilidade positivo pela Corte de origem, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, na hipótese dos autos, parece razoável a decisão da Corte *a quo* ao negar admissibilidade ao recurso especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ, levando em conta o afirmado pelo acórdão recorrido, nos seguintes trechos:

No âmbito federal, temos a Lei n. 8.745/93 e aqui em nosso Estado, a Lei n. 2.399/95, que dispõe especificamente sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro para as funções relativas à educação e saúde públicas, sistema penitenciário e assistência à infância e adolescência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida lei estabelece em seu art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços.

§ 2º - Quando se tratar de admissão na área de educação, o prazo referido no *caput* estender-se-á até o final do ano letivo.

§ 3º - Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados.

E, em seu art. 2º:

Art. 2º - Durante o período das condições estabelecidas cumulativamente no artigo anterior, a Administração Estadual providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade de serviço e observados os limites previstos no anexo desta Lei.

Entretanto, em total afronta aos dispositivos acima elencados, a Ré vem, em regra, se utilizando desta modalidade de contratação temporária, indiscriminadamente, sem realizar concurso público necessário para o preenchimento das vagas disponíveis.

E, o depoimento de CELSO PANSERA, ex-diretor na área de formação profissional – índice eletrônico n. 00756 (fl. 725), deixa isso bem claro, ao afirmar que "houve concurso na FAETEC em 2003 e 2010". Que não sabe dizer se todos os concursados de 2003 foram empossados.

Como se vê, pelo depoimento acima transcrito, foram longos 7 (sete) anos entre a realização de um e de outro concurso e conforme ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça (índice eletrônico n. 01003), "outro dado alarmante foi produzido pela própria FAETEC no documento de fl.662, onde se afirma que 'não constam registros de concursos públicos cujo resultado tenha sido homologado há menos de quatro anos'".

Alega-se que vários são os motivos que justificam a contratação temporária, como limitação de vagas, que dependeriam da criação pelo poder legislativo e a dificuldade de aprovar candidatos para determinadas regiões. Tenta-se, assim, apresentar várias justificativas sem qualquer fundamento, na ânsia de, por qualquer motivo, afastar a regra geral que deve ser observada para preenchimento de vagas para cargos efetivos na administração pública, que é a realização de concurso público.

O processo administrativo do concurso público é instrumento democrático e de moralização, o meio de selecionar os melhores, os mais capazes de exercer a função pública que lhes será confiada.

Nas expressões imortais de Hely Lopes Meirelles, "o concurso é o meio técnico posto à Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregados públicos".

A alegação de afronta ao princípio da Separação dos Poderes não se sustenta, porque, uma vez constatada a violação de direitos constitucionais pela contratação de trabalhadores temporários de forma indiscriminada, burlando a regra do concurso público, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, como órgão controlador das atividades da administração pública, justamente para aplicação do sistema de freios e contrapesos.

No que diz respeito à fixação de multa, assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Trata-se de meio coercitivo utilizado pelo Juízo para cumprimento da decisão e visa assegurar que as partes obedeçam à determinação judicial.

Observa-se, todavia, que a sentença não fixou prazo para cumprimento das determinações impostas na sentença, o que é impositivo, observado o princípio da razoabilidade, sem se perder de vista prazo que não gere prejuízo para continuidade do serviço, observando-se sempre o início e o término do ano letivo.

Com relação ao pedido de inclusão do Estado na parte dispositiva da sentença, importante ressaltar que as contratações temporárias vêm sendo realizadas pela FAETEC, pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Possui, portanto, personalidade jurídica distinta do ESTADO.

"O Estado e suas respectivas autarquias têm, cada qual, sua própria personalidade jurídica." - REsp 327.332/SC, Relator o íncito Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, 05/03/2002.

No caso, a sentença ora recorrida julgou de forma conjunta as duas ações civis públicas: a primeira, processo n. 0135384-93.2001.8.19.0001, proposta em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que foi devidamente citado e apresentou defesa (índice eletrônico n. 00040) e a segunda ação de n. 0043870-54.2004.8.19.0001, que foi proposta pelo Ministério Público apenas em face da FAETEC.

Assim, se a ação de n. 0135384-93.2001.8.19.0001, em que o ESTADO figura como réu, foi julgada procedente, por óbvio, que não há a necessidade que conste expressamente a condenação do Estado do Rio de Janeiro na parte dispositiva da sentença.

Isto porque sua condenação se limitará ao objeto desta ação, conforme determinado na primeira parte do dispositivo da sentença:

"[...] declaração de nulidade do Edital de Chamada de Docentes para Contratação Temporária para lecionar no curso normal superior do Instituto Superior de Educação de Campos dos Goytacazes, de fls. 18/23 do processo n. 2001.001.131623-9 e de qualquer contratação que tenha sido efetivada com base no mesmo.[...]"

Ademais, em razão de interesse público, estamos apreciando recurso do Estado neste processo quando a sentença não o condenou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

À vista do exposto, estando ausentes os pressupostos, indefiro a liminar e nego seguimento à medida cautelar, a teor do disposto no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Os argumentos trazidos pelas partes agravantes não são suficientes para desconstituir o *decisum* impugnado, visto que os interessados se limitam a ratificar as condições de admissibilidade do recurso especial, que não foi admitido na origem com base em fundadas razões. Logo, a decisão do Tribunal local, a qual já é objeto de questionamento por meio de agravo em recurso especial, não se mostra teratológica, ou dotada de vício flagrante, capaz de ensejar a presença de *fumus boni iuris*, necessário à concessão da presente cautelar.

Ademais, não se verifica a demonstração de *periculum in mora*, requisito essencial ao deferimento da liminar pretendida, bem como à concessão da medida cautelar. Sendo assim, não se vislumbram elementos suficientes para que se atribua efeito suspensivo ao agravo em recurso especial manejado pela parte, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0201574-6

AgRg na
MC 24.767 / RJ

Números Origem: 00438705420048190001 01353849320018190001 1353849320018190001
438705420048190001

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : MAURINE MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : MAURINE MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.